



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

### VARA CÍVEL

**Processo n.:** 0013635-43.2002.8.22.0017

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Assunto:** Liquidação

**Valor da causa:** R\$ 1.190.333,38 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos)

**Parte autora:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Parte requerida:** CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, AVENIDA BRASIL 303, 3 ANDAR CENTRO - 69900-076 - RIO BRANCO - ACRE, CLARA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO4681, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia em face de ENERGISA S/A.

Adveio aos autos manifestação do Ministério Público pedindo que a executada regularize o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 horas, sob pena de suspensão da cobrança das faturas/contas de energia elétrica dos consumidores domésticos desta comarca, pelo prazo razoável de 03 (três) meses, para que haja o fornecimento de energia elétrica de forma eficiente, regular e contínuo à população.

É o relatório. **DECIDO.**

O fornecimento de água e energia elétrica são considerados serviços públicos essenciais, por envolverem a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da população, as quais estão diretamente relacionadas à dignidade da pessoa humana.

É indiscutível que neste Município há violações ao princípio da continuidade dos serviços essenciais encartado no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor.

Em regra, o serviço essencial tem que ser prestado de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo. Nesta cidade isso não ocorre.

Diz-se isso, pois somente neste mês, foram incontáveis as vezes que a energia elétrica foi cessada sem comunicação prévia, ou ficou funcionando apenas meia fase.

É inaceitável a situação de todos os consumidores usuários, do comércio local, pois todos são prejudicados com a conduta omissiva da concessionária que não corrige o problema.

Aliás, a presente ação foi distribuída no ano de 2002, isto é, entre fase de



conhecimento e execução tem-se o decurso de 18 (dezoito) anos. Não faltou tempo para correção do problema.

Conforme informações de conhecimento público, há distritos no Município que estão a 06 (seis) dias sem energia elétrica. Inaceitável, pois o serviço deve ser contínuo.

É preciso reconhecer que a executada está efetuando algumas manutenções pontuais, como a colocação de nova rede de distribuição no centro da Cidade, com postes mais altos, cabos de distribuição etc, mas ainda há muito a se fazer por este singelo Município interiorano que é prejudicado demais em razão da ingerência da concessionária e antes mesmo da concessão, pela antiga CERON, sendo que há anos de prestação de serviço de forma descontinuada e cada vez mais oneroso ao consumidor.

A insatisfação dos munícipes com a qualidade do serviço de energia elétrica é evidente, contudo, muito pouco (ou nada) podem fazer, como reclamações diretas e ouvidorias, mas nada além disso, restando apenas se habituar com o irregular e cada vez mais descontinuado serviço público essencial, mas os valores cobrados - ao contrário - , cada vez mais custosos.

No ponto, o consumidor é vulnerável presumidamente por lei (CDC) e diante da situação experienciada neste Município, também é hipossuficiente, visto que é uma situação que determina a falta de suficiência para realizar ou praticar algum ato, ou seja, é uma situação de inferioridade que indica uma falta de capacidade para realizar algo, pois só resta a situação de impotência e inferioridade na relação de consumo, diante do esgotamento das vias sem resolução do problema.

O que resta é o apelo ao Judiciário, mas pelo decurso do tempo sem resolução, é preciso tomar medidas mais efetivas coagir a executada a sanar o problema.

Evidentemente, não se pode tomar medidas extremas sem analisar as consequências fáticas, visto que o Juiz em sua decisão deve observar os fins sociais e exigências do bem comum (art. 5º, LINDB) e o deferimento na totalidade da pretensão do MP, pode acarretar na diminuição dos ativos da executada e conseqüentemente em diminuição dos investimentos para melhorar a qualidade do serviço prestado, mas na conjuntura fática, é *ultima rãtio* para soluçãõ.

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido do Ministério Público (ID50382582).

Assim, intime-se a executada para regularizar o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 48 horas e fazer cessar as interrupções bruscas do fornecimento, sob pena de suspensão da cobrança das faturas, pelo prazo de 01 (um) mês.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

**SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA**

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 28 de outubro de 2020 às 17:07 .

Fabrizio Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

